



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000430382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível nº 1083994-94.2023.8.26.0100/50000**, da Comarca de São Paulo, em que é embargante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e embargada: Ana Karina Loureiro Lopes Bueno

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1083994-94.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Embargada: Ana Karina Loureiro Lopes Bueno

Comarca: São Paulo

Voto nº 16097

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios. Modificação do acórdão. Descabimento. Omissão incorrente. Prequestionamento explícito. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Em virtude de decisão proferida em Agravo em Recurso Especial nº 2654554/Sp (págs 476/479), passo à análise dos Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão de págs. 265/273, que negou provimento ao recurso de apelação da embargante, eis que o julgado anterior de págs 281/284 está dissociado das razões dos embargos.

Pois bem.

A embargante alega a existência de omissão e contradição quanto à natureza da negativa, pois a junta médica é meio legal para arbitragem de divergência médica.

Sustenta omissão sobre o art. 1º, “d”, da Lei 9.656/98; art. 4º, inc. IV, da Resolução CONSU nº 8, de 03/11/1998 e sobre a RN 424/2017 da ANS.

Busca o acolhimento dos embargos, bem como, visa ao prequestionamento da matéria, a fim de oportunizar futura interposição de Recursos para os Tribunais Superiores.

É o Relatório.

Não há vícios no v. Acórdão, pois as matérias trazidas nos recursos foram devidamente enfrentadas.

Insta consignar que estando a decisão devidamente fundamentada, não há necessidade de abordar todos os pontos alegados pela parte.

Na verdade, a embargante discorda dos fundamentos adotados para a negativa de provimento de seu recurso e busca o reexame da matéria que já foi alvo de análise.

Veja-se que o acórdão analisou a perícia da junta médica da embargante, mas mencionou que prevalece o parecer do médico que acompanha o enfermo:

"Embora tenha ocorrido a junta médica em desfavor do médico que acompanha a paciente, a recomendação para realização do procedimento cirúrgico e a utilização do material adequado é também de ordem médica e é o profissional que acompanha o enfermo, o detento do conhecimento sobre as necessidades do paciente. É de sua responsabilidade a orientação terapêutica, não cabendo aos planos negarem cobertura, sob pena de colocar em risco a saúde do beneficiário".

Dessa forma, caso entenda pertinente, deverá buscar a modificação pretendida pelos meios processuais adequados.

Em relação ao prequestionamento pretendido (*que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como*

violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

E ainda:

“(…) 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)” (REsp nº 1293401/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/08/2017).

Ante o exposto, pelo meu voto **rejeito os embargos de declaração.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator